

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - \$1/\$4



Processo nº: 3.378/19

Jurisdicionada: Banco de Brasília S/A – BRB

Assunto: Auditoria de Regularidade

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE

Advogada: Dr^a. Gabriele Vendruscolo Braga (OAB/DF nº 42797)

Resumo: Auditoria de Regularidade Realizada no Banco de Brasília

S/A, em atenção ao Plano Geral de Ação de 2019, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos

da instituição financeira afetos à área.

Determinações ao Banco de Brasília S/A, às Secretarias de Estado de Economia, de Educação, de Justiça e Cidadania, de Saúde e ao Metrô/DF (Decisão nº 4.387/19-

CPM).

Interposição de Pedido de Reexame pelo Banco de Brasília

S/A. Provimento (Decisão nº 1.427/21-CIMF).

Solicitação de fornecimento de cópia formulada pela

referida jurisdicionada.

DECIDO pelo deferimento do pleito.

DESPACHO SINGULAR Nº 130/2021 - GCPM

Cuidam os autos da Auditoria de Regularidade realizada no Banco de Brasília S/A, em atenção ao Plano Geral de Ação de 2019¹, com objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos da instituição financeira afetos à área.

2. Na Sessão de 12.12.2019, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 4.387/19 (e-doc <u>B5F388D2-e</u>), **in verbis**:

DECISÃO Nº 4.387/19-CPM

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo

¹ Processo nº 35.410/18-e



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - \$1/\$4

Proc.: 3.378/19

Banco de Brasília S.A., alertando-o de que a efetividade das medidas saneadoras informadas poderá ser objeto de avaliação quanto à em futura auditoria; II. determinar ao Banco de Brasília S.A. que: a) no que diz respeito à incorporação de gratificação, observe as mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT e adote providências com o objetivo de obstar eventual incorporação de valores referente ao período compreendido entre 11.11.2017 a 31.8.2018 (item 2.1 do Relatório Final de Auditoria); b) doravante. envide esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar aos princípios aplicáveis à administração pública as cláusulas que versam sobre a: 1) incorporação administrativa, de forma a retratar o que estabelecer a Justiça Trabalhista acerca dos efeitos da Súmula nº 372 - TST, em face das mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT, para assim não estender o direito à referida incorporação para além do prazo fixado pela legislação e a jurisprudência (item 2.1 do Relatório Final de Auditoria); 2) dispensa de empregados para atividades sindicais com ônus para empresa visando desonerar o Banco em valores acima do razoável (item 2.1.3.2 do Relatório Final de Auditoria); c) adote, no prazo de até 120 dias, providências tendentes a revisar os valores distribuídos a . título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, à vista dos resultados efetivamente auferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis e, por conseguinte, da alteração das respectivas bases de cálculos, evidenciados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de junho/2016 (retificou os resultados junho/2015, conforme nota 3, alínea "x"), de dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea "x") e de Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3,"v") e dezembro/2018 (retificou os resultados do exercício de 2016 e 2º Semestre/2017, conforme nota 3, alínea "v"), alertando quanto à hipótese de as diferenças apuradas serem compensadas junto aos beneficiários quando das próximas distribuições dos lucros, ante a possibilidade de imputar-se o débito decorrente dos pagamentos a maior àqueles que deram causa aos prejuízos decorrentes da correção tardia dos erros contábeis antes referenciados. observado o direito à defesa, dando conhecimento à Corte de Contas acerca dessas providências e dos respectivos resultados; (item 2.3.1.1 do Relatório Final de Auditoria); d) tome medidas administrativas tendentes a evitar ocorrências como as referidas no item anterior, inclusive, mediante a explicitação em ACT e Acordo de Gestão com os seus Dirigentes, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de o Banco reconhecer tardiamente a existência de erro/fato que culmine na retificação (reapresentação) das demonstrações contábeis com impacto positivo ou negativo, nos parâmetros então utilizados para o aferimento e fixação dos valores a serem distribuídos a título de



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - \$1/\$4

Proc.: 3.378/19

Participação nos Lucros/resultados; e) providencie medidas necessárias ao ressarcimento aos cofres do Banco dos valores pagos a seus ex-empregados indevidamente a título de Indenização PDVI, observado o direito de defesa (item 2.3.1.3 do Relatório Final de Auditoria); f) reveja, à vista do disposto no art. 19, § 8º da Lei Orgânica do DF c/c o art. 1º, alínea "o" da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, bem como da punição vista no DODF de 24.1.2014, Seção 2, pág. 25, a designação do empregado de Matrícula 84041 para o exercício de Função Gratificada, bem como os efeitos da aludida punição à vista do que dispunha o Edital do Concurso Público que deu origem à contratação (item 2.4.1.1 do Relatório Final de Auditoria); g) aplique, de forma rotineira, medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 33.564/12 e alterações com vistas a evitar inobservância à vedação tratada no art. 19, § 8°, da Lei Orgânica do DF (item 2.4.1.1 do Relatório Final de Auditoria); h) havendo acumulação de cargos e empregos públicos ou requisição de agente público para o exercício de atividades no Banco, exija, além da manifestação formal do empregado acerca da não acumulação de benefícios em outros órgãos ou entidades públicas, a declaração do órgão ou entidade no qual o empregado tenha outro vínculo para a concessão de auxílios alimentação, pré-escolar e saúde; III. dar conhecimento das Decisões TCDF nºs 3.372/17, inciso V: 3.218/18, inciso VII; e 2321/19, inciso VI, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para as providências pertinentes no âmbito de suas competências afetas à "Coordenação das Estatais" que alude os incisos XIV a XVII do Decreto nº 39.610/19, a teor do que consta dos Decretos nº 39.898/19, art. 3º e 40.030/19, bem ainda, em razão da extinção da Governança-DF pelo Decreto nº 39.663/19 (item 2.1.3.1 do Relatório Final de Auditoria); IV. dar conhecimento dos fatos tratados no item 2.3.1.2 do Relatório de Auditoria, bem como da documentação vista às fls. 20/39 do e-doc 0A2F261B, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem ainda, ao Metrô/DF, com vistas à adoção de providências tendentes a avaliar e, conforme o caso, regularizar as situações de duplicidade na percepção dos benefícios elencados nas Tabelas 1 e 2 do referido achado, inclusive no que se refere ao ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas indevidamente do início do fato até a cessação da irregularidade, tendo em vista as manifestas opções dos empregados pelos benefícios pagos pelo Banco, sem prejuízo de apurar possível falta funcional, observado o direito de defesa; (item 2.3.1.2 do Relatório Final de Auditoria); V. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria, do Parecer nº 725/2019-G4P, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Banco de Brasília S.A., para cumprimento das determinações contidas no inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as providências cabíveis, inclusive o registro

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - \$1/\$4



constante do § 22 do relatório/voto do Relator.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA." grifei

- 3. Inconformado com os termos do inciso II suso negritado, o Banco de Brasília S/A interpôs o Pedido de Reexame constante do e-doc <u>2E807543-c</u>). O apelo restou integralmente provido na Sessão de 14.4.2021, conforme Decisão nº 1.427/21-CIMF (e-doc F5CECF75-e).
- 4. Nesta fase, analisa-se o requerimento formulado pelo Banco de Brasília S/A, por meio de sua representante legal², para acesso integral aos autos (e-doc 10090FE0-e).
- 5. A pretensão à tutela jurídica insculpida no art. 5°, inciso LV da Constituição Federal resguarda, essencialmente, o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos considerados, conforme leciona o Ministro GILMAR MENDES no MS nº 24.268/-0.
- 6. O direito de informação obriga o órgão julgador a informar à parte interessada **todos** os atos praticados no processo e os elementos constitutivos nele constantes de sorte que este possa manifestar-se contraditando-os, se for o caso. Aí se incluem a instrução técnica e o Parecer do Ministério Público.

Assim, ante o exposto, DECIDO:

- a) deferir ao Banco de Brasília S/A o acesso aos autos, conforme requerido (e-doc 10090FE0-e), com fulcro no art. 5º, incisos XIV, XXXIII, LV e LX da Constituição Federal;
- b) encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para adoção das providências necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2021.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

O Banco de Brasília S/A encontra-se representado pela Drª. Gabriele Vendruscolo Braga (OAB/DF 42.797, e-doc A714CEE4-e), conforme procuração e substabelecimento constantes dos e-docs ADB440D8-e e 1AA981DC-e.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - \$1/\$4



Conselheiro - Relator